LEI COMPLEMENTAR Nº 001, DE 19 DE JUNHO DE 1.990.

"INSTITUI O REGIME JURIDICO ÚNICO DO SERVIDOR PÚBLICO DO MUNICIPIO DE JAPARAÍBA".

A Câmara Municipal de Japaraíba aprovou, e eu, Prefeito Municipal, sanciono e promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º- O Regime Jurídico do Servidor Público da administração direta, das autarquias e das fundações públicas do Município de Japaraíba, de ambos os seus poderes é Único e tem natureza de direito público, estatutário.

§ 1º- O Poder Executivo elaborará, o novo Estatuto do Servidor Público do Município de Japaraíba, que conterá as diretrizes do Sistema de Carreiras, e, o enviará ao exame da Câmara Municipal, no prazo de 100 (cem) dias contados da vigência desta Lei.

§ 2º- Durante o prazo definido no parágrafo anterior até que o referido Estatuto seja aprovado, os servidores municipais serão regidos pelas normas estabelecidas pela Lei Nº 48- B de 14 de abril de 1.967, e suas modificações e as estabelecidas na Constituição Federal/88, pertinente à matéria.

Art. 2º- Os planos de carreiras e os novos cargos mencionados na presente Lei, serão introduzidos nos Poderes Executivo e Legislativo, bem como nas suas autarquias e fundações Públicas mediante Quadro de Pessoal, atendidas as diretrizes estabelecidas no Estatuto do Servidor Público do Município de Japaraíba.

Art. 3º- Os servidores do Município de Japaraíba, ocupantes de cargos de provimento efetivo e os de empregos regidos pela Legislação Trabalhista, cujo ingresso no serviço público municipal tenha decorrido de aprovação em concurso público, terão seus cargos e empregos transformados em cargos públicos, e enquadrar-se-ão, automaticamente, nos novos cargos de provimento efetivo, com atribuições análogas às que exerçam na vigência desta Lei.

Art. 4º- Os Servidores do Município de Japaraíba atuais ocupantes de cargos ou empregos não alcançados pelo disposto no artigo anterior desta Lei, serão inscritos de ofício em concurso, a ser realizado no prazo de 180 (cento e oitenta) dias e, uma vez habilitado, enquadrar-se-ão nos cargos de carreira ...

de provimento efetivo de atribuições análogas às que exerçam na [illegible]a desta Lei.

§ 1º - Será admitido, no concurso de que trata este artigo, a contagem de pontos por tempo de serviço público no Município na prova de títulos, de 01 (um) ponto para cada mês de efetivo exercício até no máximo de 49 (quarenta e nove) pontos.

§ 2º - Conhecidos e homologados os resultados do concurso, proceder-se-a à nomeação dos candidatos aprovados, obedecendo-se, rigorosamente, à ordem de classificação.

§ 3º - Fica limitado em 100 (cem) o número de pontos ao concurso de que trata o artigo, incluindo provas práticas, teóricas e de títulos.

Art. 5º - Para efeito de unificação de nomeclatura, os servidores a que se refere o Art.4º desta Lei, ficarão numa "situação temporária", percebendo vencimentos correspondentes aos novos até sua aprovação em concurso, para fins de efetivação.

§ 1º - Os servidores Municipais que não participarem do concurso e os não aprovados no concurso a que se refere o Artigo 4º desta Lei, passarão a integrar o "Quadro Suplementar", podendo a qualquer tempo, habilitar-se em concurso público para fins de efetivação.

§ 2º - Os cargos constantes do "Quadro Suplementar" que por ventura, vierem a existir, extinguir-se-ão, automaticamente em sua vacância.

Art. 6º - Para os atuais Servidores Municipais regidos pela Legislação Trabalhista, não estáveis, que submeterem a concurso público e forem reprovados, terão seus contratos rescindidos, automaticamente.

Parágrafo Único - Aos aprovados no concurso, a Prefeitura se obriga, no prazo máximo de 60 (sessenta) dias a liberar o documento para a retirada do Fundo de Garantia por tempo de Serviço.

Art. 7º - O Poder Executivo publicará listagem dos Servidores municipais abrangidos pelos artigos 3º e 4º desta Lei no prazo de 30 (trinta) dias de sua aprovação.

Art. 8º - Para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público, poderão ser realizados contratações de pessoal por tempo determinado não prorrogável e não renovável, através de contrato administrativo, limitados às seguintes situações:

I - Combater surtos endêmicos e epidêmicos;

II - Fazer recensiamento;

III - Atender a situações de calamidade pública;

IV - Permitir a execução de serviço técnico, por profissional de notória especialização, nas hipóteses do Decreto Lei nº 2.300, de 21 de novembro de 1.986;

V - Contratação de professoras substitutas;

VI - Atender a situação sócio-econômicas excepcionais.

Art. 9º - No âmbito do Poder Executivo, a orientação normativa e a supervisão geral das atividades de implantação desta Lei, competirão ao Gabinete do Prefeito.

Art. 10º - O poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de 30 (trinta) dias de sua vigência, expedindo os atos necessários ao seu cumprimento.

Art. 11º - Revogam-se as disposições em contrário.

Art. 12º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Mando, portanto, a todas autoridades a quem o conhecimento e execução desta Lei pertencer, que a cumpra e faça cumprir tão inteiramente como nela se contém.

Prefeitura Municipal de Japaraíba, 19 de junho de 1990

José Eustáquio de Mendonça
Prefeito Municipal